



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.354-B, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera inciso III do art. 2º da Lei nº 10.779 de 25 de novembro de 2003 que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. PAULO CESAR QUARTIERO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 11/10/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º O inciso III do Artigo 2º da Lei 10.779 de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I -

II -

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente, pensão por morte e auxílio- doença;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

J U S T I F I C A Ç Ã O

Segundo o artigo 2º da Lei 10.779 de 2003 é possível que o pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal receba o seguro desemprego, durante o período de defeso, mesmo quando estiver recebendo os benefícios de prestação continuada da Previdência Social referente a pensão por morte e auxílio acidente, não havendo nenhuma previsão quanto ao fato do pescador estar recebendo o benefício referente ao auxílio doença.

Ocorre que muitos pescadores, em virtude da atividade laboral, quando adoecem são obrigados a afastarem-se do trabalho e quando este afastamento ocorre em um ou outro mês do período de defeso, o pescador doente deixa de receber o seguro desemprego, o que lhe causa prejuízo irreparável.

Se a legislação prevê que o pescador afastado por acidente pode receber o seguro desemprego, não há motivo para que não receba quando estiver afastado por doença. Assim, o presente projeto de Lei se propõe a corrigir este equívoco garantindo ao pescador doente a tranquilidade necessária.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011

Deputado Roberto de Lucena

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º. Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art.1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.354, de 2011, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, propõe nova redação a ser dada ao inciso III do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O dispositivo que se busca alterar veda a concessão do

seguro-desemprego ao pescador que esteja em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte. A alteração proposta consiste em acrescentar a percepção de auxílio-doença às exceções ali previstas.

O projeto, que tramita em regime ordinário, deverá ser apreciado de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania procederão ao exame dos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de sua competência regimental, cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural deliberar sobre o Projeto de Lei nº 2.354, de 2011, que altera a Lei nº 10.779, de 2003. Essa Lei dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O seguro-desemprego que se concede ao pescador artesanal constitui um instrumento importantíssimo, no sentido de assegurar a sobrevivência, em condições dignas, desse trabalhador e de sua família no decurso dos períodos de defeso da atividade pesqueira. A interrupção periódica da pesca é determinada pela autoridade competente com a finalidade de proteger as espécies em seu processo reprodutivo, promover o equilíbrio populacional e, por via de consequência, viabilizar a sustentabilidade da pesca extrativa no ambiente natural.

O art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, estabelece as condições necessárias para que o pescador se habilite ao recebimento do benefício. O inciso III desse artigo exige a comprovação de que o pescador não esteja em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte.

Informa-nos o autor da proposição, em sua justificativa, que muitos pescadores são obrigados a afastar-se do trabalho por terem adoecido em consequência da atividade laboral. Nesse caso, ficando incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, como segurado da Previdência Social, terá direito a receber auxílio-doença, sendo-lhe todavia vedado o concomitante recebimento de seguro-

desemprego. Comparando essa situação ao caso em que o pescador seja beneficiário de auxílio-acidente, quando não estará impedido de também receber o seguro-desemprego, afirma que o projeto tem o propósito de “*corrigir este equívoco, garantindo ao pescador doente a tranquilidade necessária*”.

Faz-se necessário diferenciarem-se os dois benefícios previdenciários em questão. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 86, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, estabelece que “*o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário de natureza indenizatória, concedido quando, em decorrência de acidente de qualquer natureza sofrido pelo segurado, este tem reduzida sua capacidade laboral, não ficando, todavia, totalmente incapacitado. Esse benefício apenas complementa — não substitui — os rendimentos auferidos com o trabalho. Fora do período de defeso, o pescador que recebe esse benefício poderá trabalhar, ainda que sua produtividade seja supostamente menor que a de um pescador que não tenha sofrido acidente. No período de defeso, como qualquer outro pescador, estará impedido de trabalhar; logo, terá direito a receber o seguro-desemprego, destinado ao seu sustento e ao de sua família.

A Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 59 estabelece que “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”.

A incapacitação para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos é a condição intrínseca à percepção do auxílio-doença, benefício que se destina ao sustento do trabalhador durante seu período de inatividade. Nessa condição, o pescador não poderá trabalhar, independentemente do transcurso do período de defeso. Eis o motivo pelo qual o legislador não incluiu a condição de recebimento de auxílio-doença entre as exceções previstas no inciso III do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003.

Entendemos que tanto os benefícios previdenciários quanto o seguro-desemprego devam permanecer vinculados às suas respectivas finalidades. A aprovação do Projeto de Lei em análise privilegiaria — com o recebimento de duplo auxílio financeiro — alguns beneficiários, aumentando a demanda por recursos limitados que deveriam ser direcionados ao seu público-alvo.

Conclui-se, portanto, que o seguro-desemprego deve ser pago aos pescadores artesanais que, se não houvera o período de defeso, estariam praticando a pesca extrativa, e não àqueles que, doentes, estão impossibilitados de trabalhar, recebendo da Previdência Social o benefício necessário ao seu sustento.

Com base no exposto e em defesa do interesse maior da sociedade brasileira, na qual se incluem os pescadores, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.354, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado Paulo Cesar Quartiero
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.354/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Cesar Quartiero.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Zé Silva, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Heuler Cruvinel, Lelo Coimbra, Lucio Vieira Lima e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, objetiva alterar a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal.

A redação então vigente vedava a concessão do benefício ao pescador em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou Assistência Social, exceto nos casos de auxílio acidente e pensão por morte. O projeto propõe o acréscimo da percepção de auxílio-doença entre as exceções já elencadas.

Justificando a medida, o Autor salienta que muitos pescadores, quando adoecem, são obrigados a se afastarem do trabalho. Quando “o afastamento ocorre durante o período de defeso, o pescador deixa de receber o seguro-desemprego, o que lhe causa prejuízo irreparável”. E conclui: “Se a legislação prevê que o pescador afastado por acidente pode receber o seguro desemprego, não há motivo para que não o receba quando estiver afastado por motivo de doença”.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que primeiro se manifestou sobre a matéria, o projeto recebeu parecer pela rejeição. O parecer aprovado na CAPCD fundamentou-se na incompatibilidade do auxílio-doença com o trabalho no período do defeso.

Fomos designados para relatar a matéria em 23 de abril de 2015.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao recebermos a matéria para análise, já tramitava a Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, cujo objetivo era o de alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.”

O Projeto de Conversão foi objeto de deliberação no Congresso Nacional e a Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, manteve a redação que proíbe que o pescador receba o benefício do seguro-desemprego em cumulação com o auxílio-doença. Entendemos que essa não é a solução mais justa.

Como bem lembrou o nobre Deputado Roberto de Lucena, em sua justificação, o trabalhador afastado por motivo de acidente de trabalho continua recebendo o benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso.

Deste modo, acompanhando o raciocínio do nobre Deputado, não vislumbramos nenhum motivo que justifique o tratamento diferenciado entre o trabalhador afastado por acidente e o impedido de trabalhar por motivo de doença.

O que se verifica, em ambos os casos, é a incapacidade temporária para o exercício profissional.

Aplica-se, no caso presente, um antigo princípio de equidade jurídica: onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

As alterações impostas pela Lei nº 13.132, de 16 de junho de 2015, impuseram uma nova organização dos dispositivos da Lei nº 10.770, de 2003. Em virtude disto, optamos por oferecer um substitutivo para adequar o projeto à norma vigente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.354, de 2011, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2011

“Altera o §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-doença.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.354/11, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2011

“Altera o §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-doença.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO